



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 074/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 057/2023**

**IMPUGNANTE: T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI**

**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES**

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 057/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI**, em face do Edital em apreço.

Inferese tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão (multifuncionais e impressoras monocromáticas e coloridas laser e/ou led ou equivalentes com sistema de gerenciamento de impressões das cópias realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com a substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos dos equipamentos ofertados toner, cilindro, etc.), exceto papel, compreendendo hardware, software e serviços inclusos no intuito de



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias do Município de Ibatiba-ES.

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona os seguintes pontos:

## I – DA ALTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO NOVO PARA EQUIPAMENTO USADO:

A impugnante questiona que o edital inicialmente publicado incluía no seu termo de referência, possivelmente baseado em estudos técnicos preliminares, a previsão de contratação de equipamentos novos, tendo foi elaborado com base no estudo técnico prévio, com a previsão de contratação de equipamentos novos, tendo inclusive fixado preço máximo estimado referente a contratação de impressoras novas. E que, estranhamente, o edital em apreço foi republicado, alterando a exigência de equipamentos novos em linha de fabricação, para “equipamentos com no máximo 05 anos de uso” com o mesmo preço estimado, o que impossibilita a administração de verificar se a proposta apresentada pelos licitantes está compatível com o preço médio de mercado de locação de equipamentos usados, visto que só existe no edital a referência de preço médio de equipamentos novos. (destacamos).

A licitante destaca, que a alteração de equipamentos novos para usados, sem um novo preço estimado, impossibilitaria a administração de verificar se a proposta apresentada pelos licitantes estará compatível com o preço de mercado de locação de equipamentos usados, visto que só existe no edital a referência de preços médio de equipamentos novos.

## II – DA TECNOLOGIA JATO DE TINTA

A impugnante alega que a presente licitação é, demasiadamente restritiva, inviabilizando de forma desnecessária a competitividade do certame, uma vez

*d*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

que traz delimitação editalícia, impondo exigência que impede a participação de empresas que trabalham com equipamentos que utilizem a tecnologia jato de tinta.

Alegando que conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11 da Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022, verifica-se que recentes avanços da tecnologia de jato de tinta, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou das novas inkjet (jato de tinta) são comparáveis e equivalentes. E ainda, que o Município de Ibatiba, afastou do certame, os licitantes que utilizam a tecnologia jato de tinta.

Requerendo que seja previsto no edital, a fim de que amplie o caráter competitivo do certame.

Desta forma, foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração. Esta, manifestou-se quanto ao item **I – DA ALTERAÇÃO DE EQUIPAMENTO NOVO PARA USADO: Ao analisar o que foi questionado pela empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI**, entendeu-se por necessário realizar uma nova pesquisa ao mercado, para obter valores justos, de acordo com as especificações dos equipamentos.

Quanto ao item **II - DA TECNOLOGIA JATO DE TINTA: Ao analisar o que foi questionado pela empresa T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI**, foi analisado as recomendações de solicitar no edital equipamentos com tecnologia jato de tinta. Sendo assim esta administração esclarece que, tem conhecimento da disponibilidade no mercado desse modelo de impressoras, porém, não é de interesse do Município locar esses equipamentos, e sim, somente as que possuem tecnologia laser ou led, considerando que este modelo vem nos atendendo satisfatoriamente, sem maiores prejuízos.

Sendo assim, foi realizado novos orçamentos de acordo com a alteração dos equipamentos de novos para usados e será mantida a tecnologia laser ou led.

*(Handwritten signature)*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

O advogado especializado em Direito Público e professor Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra Pregão – uma nova modalidade de licitação, destaca a importância da definição correta do objeto da licitação e ainda analisa de forma inteligente a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim redigida:

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (TOLOSA FILHO, 2005, p. 8).*

Destacamos que o § 7º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, trata sobre a definição do objeto, que atenderá os seguintes requisitos, vejamos:

Art. 15, § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Portanto, encaminhado os autos, à Secretaria requisitante, junto com o pedido de impugnação da licitante, entendeu-se por necessário a retificação do termo de referência com o novo valor estimado, de acordo com os novos orçamentos realizados, de acordo com as alterações realizadas, estas que não alteraram a natureza do objeto da licitação, tendo em vista, que continuam sendo locação de impressoras e sim

d



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

somente algumas descrições técnicas, de forma que não prejudique a ampla participação dos interessados.

Por fim, o Município entende que, não há necessidade de exigir locação de equipamentos novos, considerando o tempo de vida útil de impressoras que mantém uma manutenção com frequência, diante disso, entendemos que um equipamento com 03 (três) anos de uso, atende satisfatoriamente esta administração.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** foi realizado pela administração uma nova pesquisa de mercado, considerando a alteração da vida útil do equipamento “de novo para usado”, porém será mantido a tecnologia laser ou led.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 29 de fevereiro de 2024.

CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA  
Pregoeira

